



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 19/04/2023 17:12:18.057 - MESA

PL n.2021/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para alterar a sanção máxima dos procedimentos comuns, conforme a pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, para alterar a sanção máxima dos procedimentos comuns, conforme a pena privativa de liberdade.

Art. 2º O art. 394 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394. ....

§ 1º .....

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima combinada for igual ou superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima combinada seja inferior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

.....” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237856608700>

\* C D 2 3 7 8 5 6 6 0 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 19/04/2023 17:12:18.057 - MESA

PL n.2021/2023

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo readequar a sanção máxima das penas privativas de liberdade dos crimes para cada espécie de procedimento comum previsto no CPP.

Atualmente, o Código de Processo Penal - CPP estabelece três tipos de procedimento comum: ordinário, para crimes com sanção máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos; sumário, para crimes com sanção máxima inferior a 4 (quatro) anos; e sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, atualmente para contravenções penais e crimes com sanção máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos.

O procedimento sumaríssimo, estabelecido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é um exemplo de sucesso na aplicação da lei penal, demonstrando ser célere, efetivo e simplificado, amplamente adotado pelas forças policiais de todo o país.

Nesse sentido, entendemos que ampliar a aplicabilidade deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

procedimento para os crimes com sanção máxima igual ou inferior a 4 (quatro) anos será de grande importância para termos uma maior celeridade e menor burocracia para a aplicação da lei penal em diversos crimes que hoje acabam prescrevendo ou demorando muito, gerando sensação de impunidade.

Ressalto que o objetivo deste Projeto não é o de reduzir a pena de nenhum crime, mas o de impor maior celeridade e menor burocracia, o que resultará numa maior efetividade da lei penal e redução da sensação de impunidade.

O Projeto também não tem a pretensão de alterar os ritos estabelecidos para cada tipo de procedimento (ordinário, sumário e sumaríssimo), mas tão somente readequar a sanção máxima das penas privativas de liberdade dos crimes para cada procedimento.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR

